



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00840995220138140301

APELANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: NIZAM GHAZALE, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E CRISTIANE DE CASTRO

APELADO: ALLAN DANILO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADOS: CARIMI HABER CEZARINO, FELIPE JOSÉ DE PALMA E ANNA CLÁUDIA COUTO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação de cobrança com danos morais, movida por ALLAN DANILO TRINDADE MONTEIRO.

Versa a inicial que a mãe do autor, deixou uma apólice de segura de vida, no valor de R\$ 35.013,20 (trinta e cinco mil treze reais e vinte centavos), tendo como beneficiário seus quatro filhos, incluindo o autor.

Entretanto, somente três receberam, pois em relação ao autor a ré, alegou que não pagaria seu quinhão, pois seu nome não constava na relação dos beneficiários, mas sim de sua avó Cândida Alves Trindade, já falecida. Inconformado, o autor ajuizou a presente ação de cobrança.

Contestação às fls. 28/38.

Sentença de fls. 125/128, julgando procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.753,30 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) correspondente a sua parte no pecúlio e R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais) a título de danos morais.

Apelação da Fundação GEAPREVIDÊNCIA às fls. 129/132, alegando inexistência de grupo econômico, assim como de documento assinado pela participante e dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 138/151.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE ABRIL DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00840995220138140301

APELANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: NIZAM GHAZALE, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E CRISTIANE DE CASTRO

APELADO: ALLAN DANILO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADOS: CARIMI HABER CEZARINO, FELIPE JOSÉ DE PALMA E ANNA CLÁUDIA COUTO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente quanto a suspensão do processo, indefiro, pois o objetivo das entidades, é a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, sendo desnecessária a substituição processual, simplesmente porque houve mudança de nome de GEAP para GEAPPREVIDÊNCIA.

Pois bem, ultrapassada tal questão, passemos a análise do porquê da recusa do pagamento por parte da apelante, do quinhão do apelado.

Sem justificativa plausível, pois o doc. de fl. 23, atesta que o apelado é um dos beneficiários da “de cujus”. Desta forma, incontestemente que a sentença está correta, quando condena a recorrente a pagar o valor devido ao apelado, nada mais havendo a discutir sobre tal questão.

Em relação aos danos morais, cabe razão ao apelante pois, “não é



qualquer inconveniente que deve ensejar o dever de indenizar, pois os aborrecimentos e transtornos individuais não podem ser confundidos com a violação a honra e à imagem. O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público ou perante familiares. De modo geral, o simples descumprimento contratual consistente na recusa de cobertura ou de pagamento de indenização securitária não é motivo suficiente a causar ofensa à honra do contratante prejudicado. Des.(a) Otávio Portes – TJMG).

Vejamos a jurisprudência sobre a matéria:

Processo

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo

Data de Julgamento: 02/02/2017

Data da publicação da súmula: 13/02/2017

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR **DANOS MORAIS** - AGRAVO RETIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - **SEGURO** AUTOMOTIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA - INDEVIDA - AUSENCIA DE AGRAVAMENTO DO RISCO - **DANOS MORAIS** - NÃO CABIMENTO

- Somente seria cabível a exigência de litisconsórcio necessário na específica hipótese em que haja mais de um titular de direito material incindível, o que não é o caso em apreço. - Em caso de sinistro envolvendo veículo garantido por **Seguro**, ao sustentar a perda do direito à cobertura securitária, compete à Seguradora comprovar a existência de ato voluntário do Segurado, que tenha representado, efetivamente, o agravamento e a implementação do risco coberto. - A utilização do veículo um dia ou mais na semana não enseja agravamento do risco. - A negativa do **pagamento** do **seguro**, mesmo que indevida, não pode ter causado ao autor mais que meros dissabores e aborrecimentos, não ensejadores de compensação em dinheiro. Tais fatos, por si só, não configuram prejuízo à sua honra ou imagem.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Mota e Silva

Data de Julgamento: 07/02/2017

Data da publicação da súmula: 10/02/2017

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**.

CONTRATO DE **SEGURO**. **RECUSA NO PAGAMENTO DO SEGURO**. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**. SENTENÇA MANTIDA.

- O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar **danos** materiais e indenização por perdas e **danos**, mas, em regra, não dá margem ao **dano moral**, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. Precedente STJ



Processo CNJ: 0000147-06.2012.8.14.0110
Número do documento: 2017.01092701-23
Número do acórdão: 171.931
Tipo de Processo: Apelação
Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Decisão: ACÓRDÃO
Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Seção: CÍVEL
Ementa/Decisão:

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM NOME DA EMPRESA DO APELANTE. CONTRATO COM ASSINATURA DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICÁVEL E SEM MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SEGURADO. DÉBITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE SEM CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SEGURO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo nosso).
Data de Julgamento: 20/03/2017

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar os danos morais, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.
BELÉM, 08 DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N° 00840995220138140301

APELANTE: GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS: NIZAM GHAZALE, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E CRISTIANE DE CASTRO

APELADO: ALLAN DANILO TRINDADE MONTEIRO

ADVOGADOS: CARIMI HABER CEZARINO, FELIPE JOSÉ DE PALMA E ANNA CLÁUDIA COUTO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM DANOS MORAIS. APÓLICE DE SEGURO. FALTA DE PAGAMENTO A UM DOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM SUSTENÇÃO, POIS O OBJETIVO DAS ENTIDADES, É A ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS



DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, SENDO DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O DOCUMENTO DE FL. 23, ATESTA QUE O APELADO É UM DOS BENEFICIÁRIOS DA “DE CUJUS”. DESTA FORMA, INCONTESTE QUE A SENTENÇA ESTÁ CORRETA, QUANDO CONDENA A RECORRENTE A PAGAR O VALOR DEVIDO AO APELADO, NADA MAIS HAVENDO A DISCUTIR SOBRE TAL QUESTÃO. O SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NA RECUSA DE COBERTURA OU DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NÃO É MOTIVO SUFICIENTE A CAUSAR OFENSA À HONRA DO CONTRATANTE PREJUDICADO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Filomena Buarque de Almeida, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 9ª Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora